

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.123 - Cosit

Data 27 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8536.90.90

Mercadoria: Caixa de junção contendo três prensa-cabos, própria para conexão de circuito elétrico, para tensão de 400 volts, utilizada em geradores eólicos de energia elétrica, denominada caixa de conexão elétrica.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 2 e 5 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

.....

6. Imagens:









Fundamentos

Identificação da mercadoria:

7. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma caixa de junção para conexão de circuito elétrico, contendo 3 prensa cabos, utilizada em geradores elétricos movidos a energia eólica, própria para tensão de 400 volts. Tem formato retangular, mede 15 x 10 cm e pesa 2,5 kg. Seu invólucro é constituído de aço e os prensa cabos, de plástico.

Classificação da mercadoria:

- 8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.
- 9. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

- 10. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "mutatis mutandis", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
- 11. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.
- 12. Por ser uma parte utilizada em um gerador de energia elétrica eólico (que, quando concebido para formar um só corpo, está compreendido na posição NCM/SH 85.02 "Grupos eletrogêneos ..."), a caixa de junção deve ser classificada conforme as disposições da Nota nº 2, combinada com a Nota nº 5, ambas da Seção XVI, que abrange os Capítulos 84 e 85. De acordo com tais notas, uma parte de qualquer máquina ou dispositivo incluído na Seção XVI, apresentada isoladamente, deve se classificar na posição correspondente a esta parte, quando houver. Somente se não existir, na Seção XVI, posição que abranja a parte, ela deve ser classificada na posição da máquina ou dispositivo a que ela se destina. Eis o teor das duas Notas:

" Seção XVI - Notas.

- 2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
- a) <u>As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85</u> (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) <u>incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;</u>
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48." (grifou-se)

"5. Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85."

13. A caixa de junção elétrica aqui discutida enquadra-se na posição 85.36 da NCM/SH, porque ela consiste em 3 prensa cabos que fazem conexão de circuito elétrico. Portanto, por aplicação das 2 Notas acima mencionadas, ela tem que se classificar em sua posição específica, e não na posição 85.03 (pretendida pelo Interessado), que abrange, dentre outras, as partes destinadas aos geradores eólicos da posição 85.02, mesmo que ela seja efetivamente empregada como parte dos geradores eólicos. Este é o texto da posição 85.36:

"85.36 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação <u>ou conexão de circuitos elétricos</u> (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, cortacircuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, <u>caixas de junção</u>), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas." (grifou-se)

14. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), orientam, em suas Considerações Gerais à Seção XVI da NCM/SH, quando tratam da classificação das Partes na referida Seção:

"Seção XVI CONSIDERAÇÕES GERAIS

(Nota 2 da Seção)

<u>De um modo geral</u>, ressalvadas as **exclusões** compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:

.....

F) As partes de máquinas das posições 85.01 ou 85.02 (posição 85.03).

.....

Todavia, estas disposições **não** se aplicam às partes que consistam em artigos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85 (**exceto** as posições 84.87 e 85.48). Os artigos deste tipo <u>seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada</u>. É o que acontece, entre outros, com:

......

- 4) As torneiras, válvulas e outros dispositivos semelhantes da posição 84.81.
- 5) Os rolamentos de qualquer tipo e as esferas de aço calibradas (posição 84.82).
- 6) As árvores (veios) de transmissão, manivelas e virabrequins (cambotas), mancais (chumaceiras) e "bronzes", engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores, e variadores de velocidades, volantes e polias, embreagens, dispositivos de acoplamento e juntas de articulação, da posição 84.83.

.....

8) Os motores elétricos da posição 85.01.

•••••

- 11) As resistências de aquecimento (posição 85.16).
- 12) Os condensadores elétricos (posição 85.32).
- 13) <u>Os aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, etc., de circuitos elétricos (caixas de junção, comutadores, corta-circuito, etc.), das posições 85.35 ou 85.36.</u>

....." (os negritos são do original)

15. Desta forma, com base na RGI 1, a caixa de junção elétrica deve se classificar na posição NCM/SH 85.36. Os comentários das Nesh à posição 85.36 ratificam que a caixa de junção elétrica pertence ao grupo de mercadorias ali incluídas:

"Pertencem especialmente a esta posição:

.....

III.- APARELHOS PARA DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO

.....

- B) Os **outros contatos**. São especialmente os pequenos quadrados de matéria isolante com contatos elétricos, ("dominós"), bem como os dispositivos terminais (clipe de jacaré ou tomada, terminais para cabos, etc.) que se instalam na extremidade dos condutores para facilitar a conexão. Pertencem também a este grupo as réguas para fixação que se utilizam no rádio ou noutros ramos e consistem geralmente de varetas de matéria isolante providas de um certo número de contatos aos quais se ligam os fios, mais frequentemente por soldadura.
- C) As caixas de junção, de derivação, de interrupção, de terminais, etc. Trata-se de caixas providas internamente de bornes ou de outro dispositivo de conexão de fios elétricos. As caixas desprovidas de meios de conexão elétrica ou preparadas para esse efeito, estão excluídas e seguem o regime da matéria constitutiva." (grifos do original)
- 16. O Interessado, na busca de convencimento da inclusão do produto na posição 85.03, reproduziu, em sua petição, o trecho das Nesh a seguir:
 - "2°) As outras partes não elétricas reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas ou aparelhos elétricos, etc., do presente Capítulo, seguem o regime dos artefatos a que se destinam ou, se for o caso, classificam-se nas posições 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38"
- 16.1 Entretanto, tal disposição não se aplica à caixa de junção elétrica, não só porque se refere, expressamente, a "partes não elétricas", mas também, e principalmente, porque tal reprodução omitiu, talvez por engano, o caput e o item 1° (anterior). Assim dispõem, de fato, as Considerações Gerais das Nesh ao Capítulo 85:

"B.- **PARTES**

No que diz respeito às Regras Gerais relativas à classificação das partes, <u>devem</u> <u>observar-se as Considerações Gerais da Seção</u>.

As partes **não elétricas** de máquinas ou aparelhos do presente Capítulo classificam-se do seguinte modo:

- 1°) Aquelas que constituam artigos incluídos em qualquer uma das posições do **Capítulo 84**, classificam-se neste último Capítulo. É o caso, por exemplo, das bombas e ventiladores (**posições 84.13** ou **84.14**), das torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (**posição 84.81**), dos rolamentos de esferas (**posição 84.82**), das árvores (veios), engrenagens e outros órgãos de transmissão da **posição 84.83**, etc.
- 2°) <u>As outras partes</u> não elétricas reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas ou aparelhos elétricos, etc., do presente Capítulo, seguem o regime dos artigos a que se destinam ou, se for o caso, classificam-se nas **posições 85.03**, **85.22**, **85.29** ou **85.38**." (os negritos são do original)

- 16.2 Como se vê, no Capítulo 85, a classificação das partes faz-se consoante as Considerações Gerais da Seção XVI e nem poderia ser diferente, visto que o Capítulo pertence à Seção XVI que já foram reproduzidas nestes Fundamentos.
- 16.3 Ademais, a norma trazida no item 2° só se aplica quando não se configurar a hipótese prevista no tem 1°, ou seja, quando a parte não se incluir em posição própria específica. Esta lógica, acrescente-se, também se aplica às partes elétricas de máquinas.
- 17. Cabe, então, definir a subposição de 1º nível pertencente à posição 85.36, dentre as seguintes:

8536.10	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.20	- Disjuntores
8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.4	- Relés
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente
8536.70	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas
8536.90	- Outros aparelhos

- 18. Com base na RGI 6, por não se identificar com as 7 primeiras subposições, a caixa de junção inclui-se na subposição 8536.90.
- 19. Tal subposição divide-se nos seguintes itens:

8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas
8536.90.40	Conectores para circuito impresso
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante
8536.90.60	Conector de corrente elétrica para acoplamento através da carcaça, do tipo utilizado em motocompressores herméticos de refrigeração
8536.90.90	Outros

20. Com base na RGC 1, por não se identificar com os 6 primeiros itens, a caixa de junção inclui-se no item 8536.90.90, que não se desmembra em subitens. O código é, portanto, 8536.90.90.

Conclusão

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 2 e 5 da Seção XVI e texto da posição 85.36) e RGI 6 (texto da subposição 8536.90), na RGC 1 (texto do item 8536.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a caixa de junção para conexão de circuito elétrico, contendo 3 prensa cabos, utilizada em geradores eólicos de energia elétrica, classifica-se no código NCM/SH 8536.90.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1º Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 26 de março de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relator – 1ª Turma (assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Vice-Presidente da 1ª Turma